



Decisão 01390/2022-5 - 1ª Câmara

Processo: 01820/2019-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

UG: SEJUS - Secretaria de Estado da Justiça

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: NOEL GOMES MONTHAY

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – ADMISSÃO –ATO JÁ REGISTRADO– ARQUIVAMENTO.

1. Tendo o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído, o mesmo deverá ser arquivado.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os presentes autos de admissão do interessado em epígrafe, nomeado, por força de decisão judicial exarada na Ação Ordinária 0029945-83.2008.8.08.0024, transitada em julgado, para o cargo de provimento efetivo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário, nomenclatura modificada pela LC 743/2013, para **Inspetor Penitenciário**, por meio do **Decreto nº 1880-S de 28/12/2018**, tomou posse e entrou em exercício em **18/01/2019**, sendo que o ato de admissão do referido servidor já foi registrado por este Tribunal por meio da **Decisão 03444/2019-1 – 2ª Câmara**, fls. 137/139 do evento 3 dos autos eletrônicos.

O NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva nº 01027/2022-3**, sugere o **ARQUIVAMENTO** dos

autos, nos termos do art. 330, Inciso VI da Resolução nº 262/2013, considerando que no bojo da Decisão colegiada não houve comando pelo arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº. 01178/2022-9**, de lavra do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido.

Acrescento que, após a apreciação do presente processo pelo Colegiado, o mesmo foi digitalizado, passando ao formato eletrônico e, assim sendo, para que possa ser arquivado, é necessário que o colegiado assim determine.

Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento do requisito formal necessário ao arquivamento dos autos eletrônicos, nos termos dos artigos 224, I, c/c 330, VI e § 1º, do RITCEES (Resolução 261/2013), acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 05 de abril de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1390/2022-5

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2.Unânime.

3. Data da Sessão: 29/04/2022–15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros:Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta:Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente